



Processo nº 11339/2018

A) IMPUGNAÇÃO

No dia 29 de junho de 2018, tempestivamente, a Associação Paranaense dos Beneficiários de Material Petreo - PEDRAPAR protocolou pedido de impugnação através do processo nº 11339/2018, contra o edital de Pregão nº 58/2018, processo nº 7834/2018, cujo objeto é a *"Aquisição de Agregados: Pedra Brita nº 1, Pedrisco Limpo, Pó de Pedra, Agregado Graúdo (Pedra Rachão), Areia Média e Areia Fina, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos"*.

Os argumentos apresentados pela ora impugnante seguem abaixo:

1) DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Que a Responsabilidade Técnica seja efetivamente exercida por Engenheiro de Minas.

A impugnante entende que por exigência do CREA/PR - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, a Responsabilidade Técnica deverá ser exercida por Engenheiro de Minas.

2) DA OBRIGATORIEDADE DA UNIDADE DE MEDIDA POR PESO

A impugnante apresenta o argumento de que a unidade de medida para agregados minerais, objeto da presente licitação, deve ser exclusivamente por peso (tonelada), conforme *"recente normativa do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral"* e não por volume (m³) como previsto no Edital.



B) PEDIDO

- 1) Provimento da impugnação no que tange a apresentação do responsável técnico;
- 2) Provimento da impugnação no que tange a unidade de medida considerada;

C) ANÁLISE

- 1) A previsão de Responsabilidade Técnica exclusiva por Engenheiro de Minas não merece provimento pois além de não haver exigência de responsável técnico prevista no Edital, conforme despacho da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, a referida responsabilidade técnica cabe à contratada quando da execução do contrato.
- 2) O argumento apresentado pela impugnante de que a unidade de medida padrão do quantitativo deve ser obrigatoriamente tonelada, cai por terra quando da simples leitura da Portaria 261, de 29 de março de 2018, que altera o Art. 34, Seção I, Capítulo I, Título II da Consolidação Normativa do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, Anexo da Portaria 155 de 12 de maio de 2016, senão vejamos:

"Art. 34. A unidade de medida padrão para lançamento das informações sobre as substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, em todos os documentos técnicos apresentados ao DNPM, nas notas fiscais, nos recibos e outros documentos de registro da primeira alienação do bem mineral é a tonelada.

§1º O disposto no caput deste artigo não impede a utilização de outros padrões, inclusive medidas de volume, na efetiva negociação de compra e venda, desde que os documentos técnicos e de registro da primeira alienação contenham, no mínimo, a descrição do produto mineral em tonelada.” (grifo nosso)

Ainda, às fls. 04, a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes informa que o método utilizado para aferição do objeto do Edital 58/2018 é por cubagem (m³) devido a não disponibilidade de balança para medição por tonelada.

Assim, devido a discricionariedade referente a unidade de medida e em consonância com o despacho da Secretaria Municipal de Obras e Transportes, fls. 04, não prospera o argumento da impugnante, sendo a unidade de medida por volume (m³) perfeitamente aceitável para aferição do quantitativo.

D) CONCLUSÃO

Analizados os argumentos acima, **CONHEÇO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E NEGO PROVIMENTO AO MESMO.**

Em, 02 de julho de 2018.

MARCELLO SCHIAVON
Pregoeiro